

Economia Circular, Obsolescência Programada e Consumo Sustentável: desafios contemporâneos para o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental

Circular Economy, Planned Obsolescence, and Sustainable Consumption: Contemporary Challenges for Consumer Law and Environmental Law

Denise Papke Guske[1]

Resumo: O presente artigo analisa os desafios contemporâneos do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental diante da economia circular, da obsolescência programada e do consumo sustentável, considerando os impactos ambientais decorrentes da sociedade de consumo e da cultura da descartabilidade. O objetivo do estudo consiste em investigar em que medida a economia circular e o enfrentamento da obsolescência programada exigem uma reconstrução integrada entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental. A pesquisa foi desenvolvida mediante método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica baseada principalmente nos estudos de André Perin Schmidt Neto e Mellany Chevtchik, Hans-W. Micklitz e Bruno Miragem. O trabalho examina a convergência entre proteção ambiental e tutela consumerista, bem como os impactos jurídicos, ambientais e sociais da redução da vida útil dos produtos. O estudo observou que o atual modelo de consumo se mostra incompatível com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), exigindo a implementação de políticas públicas de proteção ao consumidor que assegurem a durabilidade e a reparabilidade dos produtos, em benefício do consumidor e da sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: consumo sustentável; direito ambiental; direito do consumidor; economia circular; obsolescência programada.

Abstract: This article analyzes the contemporary challenges of Consumer Law and Environmental Law in the face of the circular economy, planned obsolescence, and sustainable consumption, considering the environmental impacts resulting from the consumer society and the culture of disposability. The objective of the study is to investigate to what extent the circular economy and the fight against planned obsolescence require an integrated reconstruction between Consumer Law and Environmental Law. The research was developed using a deductive method, based on bibliographic research primarily drawing on the studies of Hans-W. Micklitz, Bruno Miragem, André Perin Schmidt Neto, and Mellany Chevtchik. The work examines the convergence between

[1] Denise Papke Guske. Mestranda em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR-UCS). Membro do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Energias Renováveis e do grupo de pesquisa Responsabilidade Ambiental e Ecologia Política, da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR-UCS). Advogada. E-mail: dpguske@ucs.br.

environmental protection and consumer protection, as well as the legal, environmental, and social impacts of the artificial reduction of product lifespans. The study observed that the current consumption model is incompatible with the sustainable development goals (SDGs) of the United Nations (UN) 2030 Agenda, requiring the implementation of public policies to protect consumers and ensure the durability and repairability of products, for the benefit of consumers and environmental sustainability.

Keywords: Sustainable consumption; environmental law; consumer law; circular economy; planned obsolescence.

Introdução

O tema deste artigo consiste nos desafios contemporâneos do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental em matéria de economia circular, obsolescência programada e consumo sustentável, diante da crise da sociedade de consumo e dos impactos ambientais decorrentes do consumo acelerado.

A relevância do tema assenta-se na preservação do meio ambiente como um dos grandes desafios contemporâneos, especialmente no âmbito do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental. Tal cenário impõe uma releitura dos modelos tradicionais de produção e consumo, bem como uma análise a obsolescência dos produtos.

Em âmbito internacional, a proteção ao meio ambiente ganhou destaque a partir da década de 1970. No Brasil, essa proteção tem como marco legal a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, consolidando-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 225, *caput*[2], que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

[2] "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

como direito fundamental das presentes e futuras gerações (Miragem, 2013, p.230).

A justificativa deste estudo decorre da necessidade de analisar a insuficiência do modelo tradicional de proteção ao consumidor frente às novas demandas ambientais e sociais impostas pela economia circular e pelo consumo sustentável. Além disso, o tema mostra-se relevante em razão da crescente aproximação entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental, especialmente diante da necessidade de construção de mecanismos jurídicos aptos a combater práticas de obsolescência programada e incentivar padrões sustentáveis de produção e consumo.

O problema de pesquisa que orienta o presente trabalho consiste em investigar *em que medida a economia circular e o combate à obsolescência programada exigem uma reconstrução integrada entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental?*

A hipótese que orienta o artigo parte da premissa de que o modelo tradicional de consumo, estruturado sobre o incentivo ao consumo exacerbado e à substituição constante de produtos, mostra-se incompatível com os objetivos do desenvolvimento sustentável e com os princípios da economia circular, exigindo a reformulação das políticas de proteção consumerista e ambiental.

O objetivo geral é analisar os desafios da economia circular e da obsolescência programada nas relações de consumo contemporâneas. Como objetivos específicos, busca-se: a) estudar a sociedade de consumo contemporânea, a cultura do descarte e os fundamentos da economia circular; b) investigar o tema da obsolescência programada no Direito do Consumidor brasileiro e os seus impactos jurídicos, ambientais e sociais.

Esse estudo foi estruturado a partir de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo, com análise da doutrina acerca da economia circular, da obsolescência programada e do consumo sustentável. A pesquisa teve como base principal os artigos de André Perin Schmidt Neto e Mellany Chevtchik, Hans-W. Micklitz e Bruno Miragem, os quais serviram de fundamento teórico para a construção da análise sobre os desafios contemporâneos do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental. As referências e a correção ortográfica da pesquisa foram elaboradas com apoio de inteligência artificial por meio da ferramenta ChatGPT, posteriormente revisadas e adaptadas conforme os critérios acadêmicos e científicos.

O desenvolvimento sustentável e o consumo sustentável passaram a ocupar posição de destaque no debate público e na agenda internacional, refletindo-se em instrumentos como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. No Brasil, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) fortaleceu essa perspectiva ao instituir a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Dessa forma, o consumo sustentável deixa de representar mera diretriz ética, assumindo natureza jurídica vinculante, capaz de orientar tanto a atuação das empresas quanto os deveres atribuídos aos consumidores e ao poder público (Marques; Atz, 2022, p. 9-10).

1. A Sociedade de Consumo, a Economia Circular e a Cultura do Descarte

A economia circular se apresenta como um modelo econômico que visa reverter os impactos ambientais causados pela economia linear, estabelecendo um sistema de produção e consumo onde os recursos são utilizados de forma contínua

e regenerativa (Rossi *et al,* 2021). Este modelo busca garantir um meio ambiente equilibrado por meio de diversos mecanismos que favorecem a preservação e recuperação dos recursos naturais.

Ademais, a economia circular propõe a redução, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais e energia, o que contribui para minimizar os resíduos e as emissões associadas à produção e ao consumo. Por exemplo, ao adotar práticas de reciclagem em larga escala, o modelo circular não apenas mitiga o impacto ambiental, mas também reduz os custos associados ao uso de recursos finitos, promovendo um ciclo de reaproveitamento que se estende ao longo do tempo (Narciso; Santin; Costa, 2021).

Nesse viés, nasce a preocupação acerca de que tipo de proteção é necessária ao consumidor na economia circular, visto que à proteção reaviva a ideia do consumidor como parte mais fraca. O autor (Micklitz, 2019) observa que nas últimas décadas tem ocorrido uma diferenciação do consumidor em três categorias: o consumidor responsável, o consumidor confiante e o consumidor vulnerável. Destaca-se que o consumidor vulnerável é o principal destinatário na economia circular.

"Mas será que a proteção ao consumid.or, tal como se desenvolveu na sociedade de consumo da década de 1980, é compatível à proteção ao consumidor na economia circular?"[3] (Micklitz, 2019, p. 1, tradução). O autor traz a reflexão acerca da necessidade de proteção do consumidor diante da economia circular e nesse sentido defende que apenas uma regulação técnica e uma adaptação

[3] Do original: But is consumer protection as it developed in the consumer society of the 1980 s comparable to consumer protection in the circular economy? (Micklitz, 2019, p. 1)

normativa à economia circular não seriam suficientes, exigindo-se uma reformulação da legislação de defesa do consumidor se for levado a sério a economia circular e a sustentabilidade. (Micklitz, 2019).

Destaca-se a importância de alinhar a legislação ambiental com práticas de sustentabilidade e consumo consciente, visando promover a economia circular, que também enfatiza a preservação e a recuperação dos recursos naturais. Isso implica no controle rigoroso dos fluxos de matérias-primas e produtos. O modelo busca garantir que os recursos, ao serem utilizados, permaneçam em circulação pelo maior tempo possível, diminuindo a pressão sobre os sistemas naturais e permitindo a regeneração desses sistemas. Nesse contexto, a preservação do capital natural, incluindo a biodiversidade e os ecossistemas, torna-se uma prioridade, pois a exploração contínua sem reposição adequada comprometeria o equilíbrio ecológico (Barbosa *et al*, 2022).

O princípio fundamental da economia circular é a ampliação da vida útil dos produtos. A otimização dos processos produtivos e o uso eficiente de materiais garantem que os componentes e os produtos permaneçam em uso e circulação por mais tempo, reduzindo a necessidade de novos recursos e minimizando a geração de resíduos. Isso envolve, entre outras práticas, o design de produtos que possam ser facilmente consertados, atualizados ou modificados, em vez de descartados, contrariando a lógica da obsolescência programada, característica da economia linear (Oliveira; Silva; Ferrer, 2021).

O combate ao desperdício é, igualmente, uma característica da economia circular, que busca eliminar a noção de lixo. Nesse contexto, os resíduos, ao invés de serem descartados, são reintegrados às cadeias produtivas, seja por meio da

reciclagem, seja pela sua transformação em novos produtos ou energia. Esse processo contribui para a diminuição dos impactos ambientais, já que evita o acúmulo de resíduos em aterros e diminui as emissões associadas ao seu tratamento inadequado (Oliveira; Silva; Ferrer, 2021).

Outrossim, a desmaterialização é um dos elementos centrais da economia circular, que busca reduzir a quantidade de materiais necessários para a produção de bens e serviços, promovendo uma economia verde e sustentável. A desmaterialização não se limita à redução do volume de materiais, mas também está intimamente relacionada à inovação e à eficiência na utilização dos recursos, buscando soluções que proporcionem o mesmo nível de bem-estar e desenvolvimento com menor impacto ambiental (Oliveira; Silva; Ferrer, 2021).

Logo, seja a proteção ambiental, a sustentabilidade ou a economia circular, questiona-se como eles podem ser integrados entre si e harmonizados com a sociedade de consumo e o direito do consumidor (Micklitz, 2019).

A sociedade de consumo e a dinâmica do pós-consumo desempenham um papel preponderante neste cenário. O comportamento dos consumidores, muitas vezes incentivado pela indústria e pela propaganda, impulsiona a busca incessante por bens e serviços, cuja produção está intimamente ligada à exploração dos recursos naturais. A obsolescência programada e o consumo acelerado resultam em um ciclo de descarte e substituição que gera uma pressão adicional sobre os sistemas ecológicos. No entanto, a conscientização crescente sobre os impactos dessa prática e a busca por alternativas sustentáveis têm levado a um movimento de reflexão e revisão dos hábitos de consumo, com uma ênfase na economia circular como forma de mitigar os danos causados pelo modelo linear (Castro; Silva, 2022;

Dupont; Grassi; Romitti, 2015).

Entretanto, se quisermos levar a sério a sustentabilidade, a economia circular e as mudanças climáticas, precisamos refletir se o problema reside na legislação do consumidor, na forma como a sociedade de consumo foi desenvolvida, ou se o problema está no comportamento irresponsável dos consumidores, ou ainda, se o problema é os consumidores ou simplesmente somos nós o problema (Micklitz, 2019). Como bem ressalta o autor, a legislação de consumo está ligada ao mercado e a sua relevância para a sociedade em que vivemos, visto que a lógica do mercado é que o consumidor compre cada vez mais produtos e os substituas por novos periodicamente.

Não há uma cultura do reparo, não há incentivo ao reparo, não há conscientização sobre o conserto, mas sim incentivo ao descarte, a economia quer que os produtos sejam substituídos constantemente, pois é o melhor para ela (Micklitz, 2019).

Feito essa exposição acerca da economia circular e seus efeitos no direito do consumidor, passa-se a abordar os conceitos de desenvolvimento sustentável e a cultura do descarte.

1.1. Desenvolvimento Sustentável e a Cultura do Descarte

O conceito de desenvolvimento sustentável nasce, em 1987, a partir da Comissão de Brudtland, que publicou o relatório “Nosso Futuro Comum” como um modelo que busca atender as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras, integrando três dimensões essenciais: econômica, social e ambiental (Marques; Atz, 2022). Entretanto, em oposição a esse modelo

ideal, Schimidt Neto e Chevtchik (2021) descrevem a cultura do descarte e a obsolescência programada como motores de uma sociedade de consumo que gera graves impactos ambientais.

Logo, a Agenda 2030 e as metas relacionadas ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 12 pelo Brasil foca em assegurar padrões de produção e consumo mais sustentáveis. No entanto, as autoras Marques e Atz (2022) apontam que para atingir essas diretrizes é necessária a participação conjunta dos membros do estado e da sociedade civil em busca de políticas e regulamentações que interajam com diversos setores e criem programas de conscientização do consumidor acerca do consumo sustentável, destacando que a informação contribui para a transição ecológica.

Ainda, o Relatório Luz (GT Agenda 2030, 2025, p.89) indica que o Brasil enfrenta insuficiência e estagnação em diversas metas ligadas a padrões de produção e consumo responsável – ODS 12, diante de "décadas de descontinuidade, subfinanciamento e falta de governança sistémica". Dito relatório, aponta entre as suas recomendações: "Criar a Política Nacional de Consumo e Produção Sustentáveis, atualizando o PPCS com metas, financiamento estável e governança federativa obrigatória" e "criar e disseminar campanhas educativas sobre produção e consumo" (GT Agenda 2030, 2025, p.95).

Veja-se que, a informação através de campanhas educativas é reconhecida como uma das formas de esclarecimento ao consumidor em busca da produção e consumo sustentável e essa informação precisa ser clara, simples e acessível a todos os cidadãos, visto que o consumidor atual pode ser considerado hipervulnerável[4]

[4] "A vulnerabilidade do consumidor assume diferentes dimensões, seja por fatores naturais (referente

devido a falta de informações sobre a pegada ecológica, durabilidade e possibilidade de reparação dos produtos que adquire, o que muitas vezes, o leva ao descarte ao invés de buscar alternativas de reparo.

O próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), no que se refere à Política Nacional de Defesa do Consumidor entre seus princípios estabelecidos no art. 4º, inciso I, II, d, IX, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, a necessidade de sua proteção e a importância das campanhas educativas, em busca da harmonia e transparência das relações de consumo:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
> (…)
> II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
> (…)
> d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
> (…)
> IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Brasil, 1990).

Sob o dever de informar, Bruno Miragem (2013) aponta múltiplas

à idade, sexo, condição de saúde), por fatores sociais (analfabetismo, formação e classe social) ou também econômico (poder econômico, falta de moradia, perda de emprego), sendo que a hipervulnerabilidade estaria ligada à situação permanente ou temporária de um consumidor (MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.* 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 200-202 *apud* Marques; Atz, 2022, p.21)".

finalidades. Primeiramente, permite ao consumidor realizar escolhas mais conscientes quanto aos produtos e serviços adquiridos, incentivando, inclusive, uma concorrência ambientalmente responsável entre os fornecedores. Também, contribui para orientar práticas de consumo menos prejudiciais ao meio ambiente. Além de esclarecer sobre as medidas adequadas de descarte, reaproveitamento e tratamento dos resíduos após o consumo, fortalecendo assim os princípios da sustentabilidade e da economia circular.

Feito este breve apontamento sobre o desenvolvimento sustentável e a importância da informação e da educação ambiental, passa-se a análise do conceito de direito ao reparo.

O direito ao reparo surge como uma forma de enfrentamento à obsolescência programada que será tratada na próxima seção e como um pilar essencial para a transição da economia linear para uma economia circular e sustentável. Ele visa garantir que os produtos durem mais e que o consumidor não seja forçado a descartar um bem devido a falhas técnicas ou falta de peças (Schmidt Neto; Chevtchik, 2021).

O autor Bruno Miragem (2013) aponta que a diminuição da durabilidade dos produtos compromete o dever de adequação, integrante do dever geral de qualidade imposto ao fornecedor. Esse dever visa proteger as expectativas do consumidor quanto à utilidade, ao modo correto de utilização e ao tempo de vida útil do produto ou serviço. Tais expectativas são formadas a partir das informações fornecidas pelo fornecedor antes da compra, bem como pela confiança construída na marca e na experiência de consumo.

Para haver direito ao reparo há necessidade de disponibilidade de peças e

informações, sendo recomendado que as empresas facilitem o reparo permitindo a substituição dos componentes por um período mínimo, como até cinco anos após a compra do produto, sejam disponibilizadas informações claras sobre a reparabilidade do produto e a expectativa de sua vida útil, permitindo escolhas mais conscientes pelos consumidores, bem como sejam criadas pontuações nas embalagens, como um índice já criado na França, que informe o quão fácil é consertar, por exemplo, um aparelho eletrônico (Schmidt Neto; Chevtchik, 2021).

Os autores também citam que os produtos devem ser concebidos para serem robustos, duráveis e passíveis de reparo técnico desde a sua fase de projeto, destacando que deve haver um combate a obsolescência programada inclusive aos *softwares*, que muitas vezes impedem atualizações de sistemas de *hardware* antigo, os tornando inúteis ou impossíveis de serem mantidos, devido a novas tecnologias (Schmidt Neto; Chevtchik, 2021).

Nesse viés, Micklitz (2019) destaca que no Direito do Consumidor, discute-se a hierarquia entre reparo e a substituição do produto e muitas vezes, a substituição é preferida por ser mais barata que a mão de obra do conserto. Logo, o direito ao reparo defende que o limiar de proporcionalidade seja alterado para que o reparo seja priorizado, a menos que economicamente inviável devido aos seus custos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), implementada pela Lei nº 12.305/2010, se conecta a essa ideia de impor ao fabricante o dever de estruturar o retorno de produtos após o uso, incentivando o reuso e a reciclagem, bem como estabelecendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (Miragem, 2013), como destaca o autor:

> Esta imposição de deveres a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de um lado dá causa a novos custos que deverão ser incorporados aos preços dos produtos. Por outro lado, implica uma alteração no tocante à destinação dos resíduos decorrentes do consumo, mediante a imposição de dever de recolhimento mediante logística reversa, de produtos, indicados no artigo 33 da mesma lei (Miragem, 2013, p.238).

Nesse sentido, a PNRS ao buscar implementar a logística reversa se conecta com os princípios da economia circular. Entretanto, não se pode deixar de mencionar que a cultura do descarte pode ser considerada um fenômeno da sociedade de consumo globalizada onde os produtos são concebidos para terem uma vida útil cada vez mais curta, resultando em um descarte rápido e frequente (Schmidt Neto; Chevtchik, 2021), ou seja, o período entre a linha de produção e a lata de lixo é cada vez menor para manter a economia em movimento (Micklitz, 2019).

Em suma, a cultura do descarte é o motor de uma "sociedade de desperdício", onde o consumo é estimulado como um fim em si mesmo, ignorando as consequências ecológicas e a necessidade de preservar recursos para as gerações futuras (Schmidt Neto; Chevtchik, 2021, p.232). Desta forma, a economia circular, focada na durabilidade, no reuso e no direito do reparo surge como uma alternativa ao modelo linear de produção e consumo.

Dito isso, passa-se a investigar o enfrentamento da obsolescência programada e seus impactos, bem como o tratamento conferido pelo Direito do Consumidor brasileiro sobre reparabilidade e durabilidade dos produtos.

2. Obsolescência Programada e os Desafios do Direito do Consumidor Brasileiro

A obsolescência programada[5] e os desafios do Direito do Consumidor exploram como a lógica da efemeridade do consumo entra em conflito direto com os ideais de sustentabilidade e proteção ambiental. Isto porque a obsolescência programa pode ser considerada uma estratégia realizada pelos fornecedores para manter os consumidores "cativos", reduzindo artificialmente a vida útil de produtos ou utilizando o *design* e a moda para torná-los precocemente ultrapassados e com isso ocasionando graves danos ao meio ambiente. Ademais, é sabido que para as empresas cada venda representa um consumidor a menos e para trazê-lo de volta é necessário tornar o produto obsoleto, forçando uma nova compra. (Schmidt Neto; Chevtchik, 2021).

Embora suas origens remontem ao século XIX, o fenômeno ganhou maior relevância no século XX com a expansão da sociedade de consumo. Durante a Grande Depressão de 1929[6], surgiram propostas para utilizar a obsolescência como

[5] A obsolescência dos produtos consiste na redução de sua vida útil ou na perda de sua utilidade em razão de fatores técnicos, tecnológicos ou mercadológicos. Ela pode ser classificada como obsolescência funcional ou tecnológica, que ocorre quando um produto se torna ultrapassado em decorrência de inovações que oferecem melhor desempenho, como por exemplo, os equipamentos eletrônicos; e como obsolescência psicológica ou de desejabilidade, decorrente de mudanças estéticas, tendências de moda e estratégias publicitárias que induzem o consumidor a substituir produtos ainda plenamente funcionais, como por exemplo, o caso da *Apple* que anualmente lança um novo modelo de *iphone*. (Schmidt Neto; Chevtchik, 2021, p. 227).

[6] "A Crise de 1929 (ou Grande Depressão) foi uma grande crise econômica que atingiu a economia estadunidense, espalhando-se pelo mundo com efeitos nefastos. É entendida até hoje como a maior crise econômica da história do capitalismo, e seus efeitos se estenderam ao longo da década de 1930 nos Estados Unidos e em outras partes do planeta. A Crise de 1929 foi responsável por níveis

instrumento de estímulo econômico, destacando-se a ideia de atribuir prazo legal de vida útil aos produtos para incentivar a renovação constante do consumo. Embora essa proposta não tenha sido adotada, consolidou-se a prática da obsolescência programada por meio da fabricação de bens com durabilidade reduzida ou da indução ao descarte prematuro. Apesar disso, é importante distinguir a obsolescência programada da obsolescência natural decorrente do progresso tecnológico e das transformações sociais. Nem toda substituição de produtos resulta de uma estratégia abusiva, sendo legítima quando decorre de inovações reais e da evolução das necessidades dos consumidores. (London, 2013; Schmidt Neto; Chevtchik, 2021).

Do ponto de vista econômico, o consumo representa a maior parcela da economia contemporânea, enquanto que na perspectiva social, o consumo integra os processos de construção da identidade dos indivíduos (Micklitz, 2019). Logo, importante se refletir sobre o papel do consumidor:

> Na atual e inadequada organização econômica da sociedade, muito é deixado aos caprichos do consumidor. Os hábitos de consumo destruíram os valores da propriedade e as oportunidades de emprego. O bem estar da sociedade foi abandonado ao acaso. (London, 2013, p.12).

alarmantes de desemprego, de falência de empresas, de redução na produção industrial etc. Os efeitos foram mais percebidos nos Estados Unidos, mas a Europa também presenciou os efeitos dessa recessão, tanto na economia como na política, com a ascensão de diversos movimentos políticos de extrema-direita. A historiografia entende que uma das razões para que a Crise de 1929 (ou Grande Depressão) ocorresse foi a falta de regulamentação estatal na economia, permitindo que a indústria estadunidense entrasse em um ciclo de superprodução após a Primeira Guerra Mundial. Essa superprodução teria derrubado a economia estadunidense no final da década de 1920.” (Silva, [2026]).

Em que pese o autor (London, 2013) referir-se às formas de consumo da época da crise, tal afirmação pode ser considerada atual diante dos grandes desafios contemporâneos de equilibrar a produção e o consumo. Nesse sentindo, Micklitz (2019), aponta que o direito do consumidor foi gradualmente afastado de sua função protetiva quando União Europeia assumiu a política de proteção ao consumidor após o Ato Único Europeu, com o objetivo de consolidar o Mercado Interno.

Diante desse cenário, a ideia de proteção ao consumidor remete à concepção tradicional do consumidor como parte vulnerável da relação de consumo, porém para essa proteção é essencial que seja identificado quem realmente necessita de proteção, contra quem ela deve ser dirigida e quais objetivos pretende alcançar, pois parece em que vivemos em uma sociedade onde são criadas necessidades que eternizam a insatisfação e provocam a busca pela felicidade através de atos de consumo, os quais são o motor do sistema de mercado vigente. Logo, se os produtos adquiridos pelos consumidores ontem se tornam obsoletos, o mercado estará novamente disponível. (Micktlitz, 2019; Schmidt Neto; Chevtchik, 2021).

Nesse sentido, Bruno Miragem (2013) afirma que o acelerado avanço tecnológico tem transformado significativamente as relações de consumo, o que de um lado, amplia o acesso da população a uma diversidade de produtos e serviços; e de outro, contribuiu para que produtos adquiridos há pouco tempo se tornassem rapidamente ultrapassados, seja pelo surgimento de novas versões, seja pela redução de sua durabilidade ou possibilidade de manutenção.

Essa diminuição da vida útil dos produtos impacta diretamente as legítimas expectativas dos consumidores quanto à qualidade, utilidade e tempo de uso dos produtos. Sabe-se que muitas vezes produtos que podiam ser utilizados por longos

períodos, mediante simples reparos ou substituição de componentes, passaram a apresentar dificuldades de conserto, escassez de peças de reposição ou custos de manutenção incompatíveis com seu valor econômico, cenário o qual favorece a substituição precoce dos bens e estimula padrões de consumo cada vez mais intensos (Miragem, 2013).

Nesse contexto, o autor ressalta o fenômeno da obsolescência programada, como uma estratégia empresarial voltada à redução deliberada da vida útil dos produtos ou à indução de sua substituição em intervalos cada vez menores. Assim, o consumo deixa de ser orientado pela necessidade de reposição de bens desgastados e passa a ser impulsionado pela constante criação de novas expectativas e desejos. Ademais, a obsolescência programada suscita importantes questionamentos sob a ótica da proteção do consumidor e da sustentabilidade ambiental. Isso porque a substituição frequente de produtos gera aumento na produção de resíduos, intensifica a exploração de recursos naturais e pode comprometer o direito do consumidor à informação adequada sobre a durabilidade e as características dos bens adquiridos. (Miragem, 2013)

Respondendo ao problema de pesquisa: *em que medida a economia circular e o combate à obsolescência programada exigem uma reconstrução integrada entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental?*

Pode-se afirmar que se tratar de uma necessidade estruturante e urgente para superar o modelo de produção linear e a cultura da efemeridade. Exigindo a integração das normas para focar além na eficiência do mercado com um viés ambiental em prol das futuras gerações.

Para tanto se faz necessária a participação ativa do consumidor na economia

circular a fim de representar a consolidação desse modelo. Além disso, a conscientização sobre padrões de consumo sustentáveis, a adoção de práticas como a destinação correta de resíduos, o reuso e o consumo responsável também contribuem para a redução da pegada ecológica e devem ser incluídas nesta reconstrução do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental.

Dessa forma, o debate jurídico não se concentra propriamente na proibição da inovação tecnológica ou da livre iniciativa, mas na necessidade de assegurar transparência, informação adequada e responsabilidade socioambiental por parte dos fornecedores. Nessa perspectiva, a proteção do consumidor e a tutela do meio ambiente convergem para exigir práticas produtivas mais sustentáveis, compatíveis com os princípios da economia circular e do desenvolvimento sustentável (Miragem, 2013).

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor desempenha um papel relevante nesse contexto ao estabelecer diretrizes que asseguram a transparência na relação entre consumidores e fornecedores, em busca da adoção de práticas mais sustentáveis por parte das empresas. Normativas que incentivam a responsabilidade compartilhada e a obrigação dos fabricantes quanto à destinação final de produtos impulsionam a implementação da economia circular, garantindo maior segurança e previsibilidade jurídica aos envolvidos.

Ademais, no cenário brasileiro, essa integração é buscada através de projetos como o PL 3514/2015, que visa incluir o desenvolvimento sustentável como princípio básico do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e garantir o direito à informação ambiental útil. O desafio reside em superar a estagnação e o retrocesso das metas do ODS 12 (consumo e produção responsáveis) através de

políticas públicas que vinculem o mercado de consumo à preservação ambiental (Marques, Atz, 2022).

Considerações finais

O presente estudo analisou os desafios contemporâneos do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental diante da economia circular, da obsolescência programada e do consumo sustentável, considerando os impactos ambientais decorrentes da sociedade de consumo e da cultura da descartabilidade. A pesquisa partiu do problema de investigação acerca da necessidade de reconstrução integrada entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental frente às novas exigências impostas pela sustentabilidade e pela economia circular.

A partir da análise desenvolvida verificou-se que a efetiva integração entre esses direitos requer uma ação conjunta e coordenada entre as esferas pública e privada, assim como um comprometimento da sociedade como um todo. A responsabilidade não deve ser vista como um ônus, mas como um dever coletivo voltado para a preservação de um bem comum. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas que integrem o meio ambiente à economia, como a transição para a economia circular, se torna fundamental. A economia circular, ao contrário do modelo linear de produção e consumo, busca otimizar a utilização dos recursos naturais, promovendo a reutilização, a reciclagem e a redução de resíduos. Esse modelo não apenas contribui para a sustentabilidade ambiental, mas também propicia o crescimento econômico ao garantir o uso mais eficiente dos recursos (Brasil, 1988; Oliveira; Silva; Ferrer, 2021).

Ademais, constatou-se que o modelo tradicional de consumo, estruturado no incentivo ao consumo exacerbado e na substituição constante de produtos, mostra-se incompatível com os objetivos do desenvolvimento sustentável e com as diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). A lógica econômica baseada na descartabilidade e na redução da vida útil dos produtos intensifica a geração de resíduos sólidos, amplia os impactos ambientais e contribui para a vulnerabilidade do consumidor contemporâneo.

Logo, a relação entre o direito ao meio ambiente e a economia circular é intrínseca, pois esta última oferece uma solução pragmática para enfrentar a crescente demanda por recursos naturais e a consequente degradação ambiental. Em um cenário global marcado pelo esgotamento de recursos e pelas consequências das mudanças climáticas, a adoção da economia circular surge como uma alternativa para garantir o uso sustentável dos recursos, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento econômico. A aplicação desses princípios requer uma transformação estrutural nas formas de produção, consumo e descarte, o que implica um repensar do modelo atual de crescimento. A economia circular, assim, propõe não apenas a minimização dos impactos ambientais, mas também o fortalecimento de uma economia regenerativa, onde os resíduos de um processo produtivo se tornam insumos para novos ciclos produtivos, garantindo a sustentabilidade no longo prazo (Montefusco; Calissi, 2021).

Dessa forma, o estudo também demonstrou que a economia circular surge como importante instrumento de superação do modelo econômico linear, propondo a ampliação da durabilidade, da reutilização e da reparabilidade dos produtos, em consonância com os princípios da sustentabilidade ambiental, bem como que a

conscientização e o engajamento da sociedade civil devem ser partes indispensáveis para que as mudanças propostas se consolidem, promovendo um ciclo de consumo responsável, que respeite os limites do planeta e assegure os direitos fundamentais às gerações presentes e futuras (Oliveira; Silva; Ferrer, 2021).

No tocante à obsolescência, constatou-se que suas práticas produzem impactos jurídicos, ambientais e sociais relevantes, exigindo mecanismos regulatórios mais eficazes. E como afirmou Bernardo London (2013) “devemos operar com o princípio da natureza, que cria, destrói e leva adiante o processo de eliminação e substituição através dos tempos”. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos de tutela consumerista e ambiental, há necessidade de focar na regulamentação específica relacionada à durabilidade, reparabilidade e direito ao reparo dos produtos, investindo-se inclusive em informação.

Conclui-se, portanto, que a reconstrução da proteção consumerista sob a perspectiva da sustentabilidade representa medida necessária para o enfrentamento dos desafios ambientais contemporâneos. A integração entre Direito do Consumidor e Direito Ambiental são indispensáveis para a implementação de políticas públicas voltadas ao consumo sustentável, ao fortalecimento da economia circular e à limitação de práticas empresariais que estimulem a obsolescência. E, como afirmam as autoras Marques e Atz (2022, p.11), “consumo sustentável é, pois, o futuro”.

Referências

BARBOSA, Milson dos Santos et al**.** *Interações entre o meio ambiente, desenvolvimento sustentável e economia circular.* AYA Editora, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor.* Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

CASTRO, Neyliane M.; SILVA, Minelle E. Práticas de consumo sustentável: a dinâmica de consumo de energia elétrica a partir das teorias da prática. *Revista Reuna*, v. 27, n. 4, p. 1-21, 2022.

DUPONT, Fabrício Hoff; GRASSI, Fernando; ROMITTI, Leonardo. Energias Renováveis: buscando por uma matriz energética sustentável. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*, v. 19, n. 1, p. 70-81, 2015.

GT AGENDA 2030. *IX Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável: Brasil*. Brasília, 2025. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-luz-2025.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

LONDON, Bernard. Obsolescência programada contra a crise. *PISEAGRAMA*, Belo Horizonte, n. 5, p. 12-15, jan. 2013.

MARQUES, Claudia Lima; ATZ, Ana Paula. A efetivação das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 12 no Brasil: pela aprovação do PL 3514/2015 de um consumo digital e sustentável. *Revista de Direito Ambiental*, v. 107, p. 195–233, jul./set. 2022. DTR\2022\16008.

MICKLITZ, Hans-W. *Squaring the circle? Reconciling consumer law and the circular economy*. EuCML – Journal of European Consumer and Market Law, [s.l.], v. 8, n. 5, p. 229-253, 2019.

MIRAGEM, Bruno. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 74, p. 229-244, jul./dez. 2013.

MONTEFUSCO, Renato Zanolla; CALISSI, Jamile Gonçalves. Carbon Pricing *A Economia Circular E Suas Escolas De Pensamento Em Prol Da Precificação Das Emissões De Carbono*

Como Fundamento Garantidor Do Direito Fundamental À Sustentabilidade. Jornal Jurídico (J²), v. 4, n. 1, p. 007-026, 2021.

NARCISO, Késia Rocha; SANTIN, Valter Foletto; COSTA, Ilton Garcia da. Serviço público de limpeza em crise: Política Nacional de Resíduos Sólidos e aspectos da economia circular para a logística reversa. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, v. 7, n. 2, p. 77-94, 2021.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; SILVA, Renata Cristina Oliveira de Alencar; FERRER, Catharina Martinez Heinrich. Economia circular: garantia para o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. *Revista de Direito Ambiental*, v. 103, p. 391-412, jul./set. 2021.

ROSSI, Fernando Luis et al. ECONOMIA CIRCULAR E POLÍTICAS PÚBLICAS: LEGISLAÇÃO E DESAFIOS. *Revista de Geopolítica,* v. 13, n. 1, p. 95-108, 2021.

SCHMIDT NETO, André Perin; CHEVTCHIK, Mellany. Obsolescência programada nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 134, p. 227-249, mar./abr. 2021.

SILVA, Daniel Neves. Crise de 1929. *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiag/crise29.htm. Acesso em: 30 maio 2026.